



S. R.  
MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL  
AUTORIDADE MARÍTIMA NACIONAL  
CAPITANIA DO PORTO DE PORTIMÃO

**DESPACHO 003/2023**

**Assunto:** LOTAÇÃO DE SEGURANÇA - ATIVIDADE MARÍTIMO-TURÍSTICA

**Referência:** Requerimento do Sr. Francisco Sabbo de 26/12/2022 (Processo n.º E-2022/2262, de 26/12/2022).

**Elementos instrutórios:**

**Requerente:** Francisco António dos Santos de Andrade Sabbo - **NIF:** 166134520

**Requerimento:** *Fixação da lotação de segurança em um tripulante no rio Arade.*

**Embarcação:** MAR DAVENTURA - **Conjunto de Identificação:** 125748-4PT

**Porto de Registo** (selecionar opção): Capitania do Porto de Portimão

**Marca do Casco:** Valiant - **Modelo:** V-750 - **Comprimento:** 7,49 m - **Boca:** 2,85 m - **Pontal:** 1,05 m

**Arqueação:** 2,580 - **Material Casco:** PRFV

**Lotação Máxima:** 12 pessoas a bordo

**Potência Propulsora:** 223,71Kw (300HP)

**Tipo de Embarcação** (selecionar opção): ER de tipo 4 - Embarcação para navegação costeira restrita, concebida e adequada para navegar até 25 milhas de um qualquer porto de abrigo e até 6 milhas da costa.

**Equipamentos:** De acordo com o termo Meios de Navegação, Salvamento e Segurança

**Para ER de tipo 4** (selecionar opção): Dispõe de instalação fixa de radiocomunicações de onda métrica (VHF), cumprindo o disposto no n.º 4 do artigo 7.º do REUAMT.

**Capacidade de Manobra** (selecionar opção): Considerada normal para o tipo de embarcação.

**Características da Atividade** (selecionar opção): Atividade marítimo-turística na modalidade de aluguer com tripulação.

**Habilitação dos tripulantes** (selecionar opção): Nada referido.

**Habilitação dos tripulantes** (selecionar opção): Nada referido.

**Área de Navegação Solicitada** (selecionar opção): Rio Arade - Operar em águas interiores não marítimas, a montante da linha de fecho natural da embocadura do rio Arade.

**Outros elementos instrutórios:** *Nada a referir.*

1. Tendo este órgão local da Direção-Geral da Autoridade Marítima em atenção o estabelecido nas alíneas a) e b) do n.º 4 do artigo 9.º do REUAMT, em termos de instrução processual e, mais concretamente, de aferição da adequabilidade do requerimento inicial, esta entidade considera que o pedido reúne condições legais para ser apreciado e objeto de Decisão por parte deste órgão;
2. De acordo com o n.º 2 do artigo 9.º do REUAMT, na fixação da lotação de segurança são tomados em consideração o tipo, a arqueação, a potência propulsora, os equipamentos, a capacidade de manobra da embarcação, a área de navegação, as características da atividade a ser exercida e a qualificação profissional dos tripulantes.
3. No aplicável, de acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 8.º do REUAMT, a lotação de segurança das embarcações de recreio utilizadas na atividade marítimo-turística na modalidade de aluguer com tripulação deve ser constituída por inscritos marítimos ou por navegadores de recreio detentores de carta adequada ao tipo de embarcação e à área de navegação.
4. Adicionalmente, na fixação da lotação de segurança importa ter em atenção:
  - a. As recomendações do *Relatório de Investigação Técnica, elaborado pelo Gabinete de Investigação de Acidentes Marítimos*, produzido na sequência do sinistro marítimo que envolveu uma embarcação de recreio (ER) utilizadas na atividade marítimo-turística (MT);
  - b. As recomendações da Direção Técnica da Direção Geral da Autoridade Marítima que reconhece a gravidade dos incidentes envolvendo embarcações em atividades marítimo-turísticas e identifica a importância, do ponto de vista técnico, de assegurar a disponibilidade permanente e exclusiva de um tripulante para o governo destas

- embarcações, sendo necessário um segundo tripulante para garantir a segurança da embarcação quando existam passageiros embarcados no âmbito das referidas atividades;
- c. A segurança das pessoas e bens constitui um dos critérios primordiais a atender aquando da fixação da lotação de segurança das embarcações utilizadas na atividade marítimo-turística.
  - d. A lotação de segurança das embarcações utilizadas na atividade MT deve ser fixada, de igual modo, tendo em atenção a suficiência dos tripulantes para praticar as múltiplas tarefas a bordo da embarcação, em especial, as funções de vigia em áreas de maior densidade de embarcações e de banhistas.
5. Presente o que precede, em relação ao identificado pedido de fixação da lotação de segurança, ao abrigo da competência conferida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento das Embarcações Utilizadas na Atividade Marítimo-Turística (REUAMT), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 149/2014, de 10 de outubro, e no n.º 1, e alínea c) do n.º 5 do Decreto-Lei n.º 44/2002, de 2 março, na sua versão atualizada, este órgão local da Direção-Geral da Autoridade Marítima (DGAM) pronuncia-se **favoravelmente, acolhendo a proposta de lotação de segurança apresentada pelo requerente**, fixando a lotação de segurança em:

<b>Lotação de Segurança estabelecida para a área de navegação em baixo:</b>	
<b>Número mínimo de tripulantes, com a habilitação em baixo:</b>	<b>1</b>
<b>Lotação Máxima:</b>	<b>12 (1 tripulantes / 11 passageiros)</b>

**Habilitação técnica mínima para o comando da embarcação** (selecionar opção): Carta de marinheiro - Que habilita o titular ao comando de ER em navegação diurna à distância máxima de três milhas da costa e de 10 milhas de um qualquer porto de abrigo, com os seguintes limites: titulares com mais de 18 anos, ER de comprimento até 12 m.

**Habilitação técnica serviço de convés** (selecionar opção): Não aplicável.

**Área de navegação estabelecida no âmbito do presente despacho** (selecionar opção): Rio Arade - Operar em águas interiores não marítimas, a montante da linha de fecho natural da embocadura do rio Arade.

6. De modo complementar, para efeitos do disposto no n.º 9 do artigo 8.º do REUAMT, caso aplicável, considera-se formalmente determinado que na atividade marítimo-turística todas as pessoas embarcadas nas embarcações de boca aberta (embarcações sem convés estanque de proa à popa) devem manter permanentemente envergados os respetivos coletes de salvação.
7. Nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 9.º do REUAMT, notifique-se o requerente para, querendo, que se pronuncie, em sede de audiência prévia, no prazo de 10 dias.
8. Emitam-se os respetivos documentos nos termos do presente despacho decorrido o prazo de pronúncia em sede de audiência prévia.
9. Nos termos do n.º 7 do artigo 9.º do REUAMT, publique-se o presente despacho no Portal da Autoridade Marítima - Capitania do Porto de Portimão, decorrido o prazo de pronúncia em sede de audiência prévia.
10. Remeta-se para conhecimento, cópia do presente despacho à DGAM nos termos do Despacho n.º 14/2015, de 29 de maio de 2015 do Diretor-geral da Autoridade Marítima.

Capitania do Porto de Portimão, 4 de janeiro de 2023

O CAPITÃO DO PORTO DE PORTIMÃO

Rodrigo Gonzalez dos Paços  
Capitão-de-fragata